



AEDOS

Revista do corpo discente
do PPG-História da UFRGS

O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas

Simei Maria de Souza Torres¹

Resumo: Este estudo pretende examinar os fundamentos históricos e legais da legislação portuguesa que regulamentaram o degredo como pena; a concepção de crime no Antigo Regime, especialmente a relação entre crime e castigo/degredo; e o complexo sistema que supervisionava a condução dos condenados, desde a sentença até o embarque para o local de degredo, sendo de suma importância relacionar as coleções de leis portuguesas, principalmente o Livro V das Ordenações Filipinas e o Regimento dos Degredados de 1582, e os estudos jurídicos. Outra preocupação deste trabalho é identificar nas Ordenações Filipinas os crimes passíveis de degredo para o Brasil e a gravidade e importância destes na hierarquia das punições, propondo assim, uma revisão de algumas construções e análises da historiografia tradicional que, através de ideias deterministas, procuraram justificar as mazelas da trajetória brasileira.

Palavras-chave: Ordenações Filipinas; Degredo; Brasil Colônia

Abstract: This study intends to examine the historical and legal foundations of the Portuguese legislation that regulated the banishment as a penalty; the conception of crime in the *Ancien Régime*, especially the relation between crime and punishment/banishment; and the complex system that supervised the conduct of the condemned, from the sentence to the embarkation and onwards to the place of exile. It is very important to relate the collections of Portuguese laws, especially the Book V of the Philippine Ordinances and the Regiment of the Banned of 1582, and juridic studies. Another concern of this study is to identify in the Philippine Ordinances the crimes that implied banishment to Brazil and their gravity and importance in the hierarchy of punishments, thus proposing a review of some constructions and analyzes of traditional historiography that, through deterministic ideas, sought to justify the ills of the Brazilian trajectory.

Keywords: Ordinances Philippines; Banishment; Brazil Cologne

No início do século XV, Portugal empreendeu uma reforma em seu sistema legal buscando harmonizar e sistematizar o grande número de normas jurídicas existentes – representada pelos foros e cartas de foral, pelas disposições do direito justiniano e canônico, pelos capítulos de Cortes, leis régias, entre outros – e ainda, equacionar as contradições originadas, tanto na Corte quanto no interior do país, por esta multiplicidade de leis. Tal esforço pioneiro, considerando a Europa do século XV, viabilizou a concepção de um direito nacional, ou seja, a aplicação de um único tipo de direito em toda a extensão do território

¹ Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Contato: smstorres@uol.com.br.

português. A necessidade de maior controle da sociedade e de seus costumes obrigou a Coroa à criação de um complexo código legislativo: as Ordenações do Reino de Portugal.²

D. João I (1385-1433), atendendo o clamor expresso pelas Cortes, ordenou a tarefa de agrupar e compilar a legislação para “[...] que cessassem as ditas dúvidas e contrariedades e os desembargadores da Justiça pudessem por elas livremente fazer direito às partes”. O trabalho foi concluído em 1446, durante a menoridade de D. Afonso V, momento em que foi promulgada a primeira codificação das leis civis, fiscais, administrativas, militares e penais, fixando, inclusive, as regras nas relações com a Igreja – as *Ordenações Afonsinas*. Dividida em cinco Livros, a sistemática da codificação do Código Afonsino pareceu seguir o modelo de estrutura das Decretais de Gregório IX.³

O Livro I ocupou-se do direito que hoje denominamos administrativo, contendo os regimentos das funções públicas, desde o regedor e governador da Casa de Justiça da Corte aos carcereiros, incluindo o Regimento da Guerra. Os cargos públicos regulados eram tanto os régios como os municipais, abrangendo o governo, a justiça, a fazenda e o exército. O motivo desta primazia foi expresso no proêmio: “[...] a obra começa tratando das pessoas que tem o encargo de reger e ministrar justiça em Nossa Corte, sem as quais as leis feitas pouco aproveitariam porque toda a principal virtude das leis está na boa prática e execução delas”.

O Livro II foi consagrado às relações entre Igreja e Coroa e aos privilégios e deveres dos clérigos seculares e regulares, tratando especialmente das leis “[...] que falam das Igrejas, e Mosteiros, e Clérigos sagrais e Religiosos, que são cousas e pessoas dignas [...] entre todas as outras por serem conservadores e ministradores dos santos sacramentos e do Ofício Divino”. Versou igualmente sobre direitos régios, cobrança de certos tributos e prestações, do estatuto dos fidalgos, o regime da jurisdição dos donatários e do estatuto dos judeus e mouros.

O Livro III preocupou-se com “[...] Autos judiciais e ordem que acerca dele deve ter. E porque o primeiro auto do juízo se funda e começa em citar uma parte à outra, entendemos falar primeiramente das citações”, portanto, com a ordem judiciária, a regulamentação dos termos do processo, os recursos, a segurança real, cartas de segurança e leis sobre juízes.

² Para um maior aprofundamento da História do Direito Português, em geral e de suas fontes em particular, cf., entre outros, CAETANO, 2000; SILVA, 1991; HESPANHA, 1982 e VELASCO, 1994, p. 11-67.

³ As Decretais de Gregório IX (*Decretales* ou *Liber Extra*) é uma compilação de direito canônico publicada em 1234. Nascida no período de direito canônico clássico e do chamado *ius novum* ou *ius decretalium*, caracteriza-se por incluir principalmente as decretais papais desse período. A obra se divide em 5 livros, os quais se subdividem em títulos e capítulos, abordando vários tipos de normas, que, resumidamente, são: o processo canônico ou ordem de juízo (matéria processual civil eclesiástica e de processo criminal), disciplina do clero secular e regular, a administração eclesiástica, normas sobre o casamento, determinação sobre os vários tipos de crimes, previsão de penas, regras litúrgicas, entre outras.

Em sentido amplo, o Livro IV regula o Direito Civil; constando nele leis sobre o valor das moedas nos aforamentos e arrendamentos, regime dos mercadores estrangeiros, fretamento de navios, celebração de contratos, direitos patrimoniais dos cônjuges, situação das viúvas, usura, contratos de trabalho, compra e venda, sucessão por herança, testamentos, tutoria e curadoria, fiança, doação, aluguel de casas, sesmarias, prescrição, entre outras.

Finalmente, o quinto Livro versou sobre “Crimes, e Penas que por eles hão-de haver aqueles que os cometerem”, compreendendo a investigação dos crimes, inquirições e devassas, denúncia em juízo, prisão de delinquentes ou acusados, encobrimento de malfeitores, apelação nos feitos-crimes, competência para julgamento das injúrias verbais, regime dos coutos de criminosos, emprego da tortura nos processos e outras disposições processuais (CAETANO, 2000, p. 529-591).

A despeito de atender o desejo imediato dos tribunais, as Ordenações Afonsinas tiveram pouca divulgação e vida curta. Na época de sua promulgação, o texto não foi impresso, uma vez que era recente a invenção de Gutenberg; a grande quantidade de leis em cinco volumes dificultava e onerava as suas cópias e, portanto, a sua divulgação pelo Reino. O advento da imprensa em Portugal, em 1487, solucionou a questão da difusão e animou o rei D. Manuel a ordenar a revisão dos textos legislativos, intencionando torná-los mais claros e atualizados, posto que muitas outras leis haviam sido decretadas neste interregno.

Em 1521, foi criado um novo código legislativo batizado de *Ordenações Manuelinas*, no qual foi conferida às leis uma nova redação e uma maior compatibilidade entre elas. As *Leis Extravagantes*, um número considerável de novos decretos, que foram impressos posteriormente, foram incorporadas e completavam estas Ordenações.

O sistema de codificação das Manuelinas é idêntico ao das Afonsinas. A matéria encontra-se dividida em cinco Livros, subdivididos em títulos e parágrafos, seguindo os moldes anteriores. Quanto ao conteúdo, desaparece tanto a legislação relativa aos judeus, por conta de sua expulsão do Reino em 1496, quanto às normas relativas à Fazenda Real, que passaram a formar as autônomas *Ordenações da Fazenda*. A maior mudança diz respeito ao estilo no qual foi redigida; diferente das Afonsinas, as Manuelinas não são meras compilações de leis anteriores. No geral, todas as leis foram reescritas em estilo *decretório*, como se fossem leis novas, embora não passando muitas vezes de nova forma dada às leis em voga (VELASCO, 1994, p. 22). Os sinais da expansão ultramarina portuguesa também são perceptíveis; aqui e ali incorrem referências aos lugares da África, às Ilhas, à Terra de Mouros, à Mina e outras possessões (CAETANO, 2000, p. 626-627).

Em 1589, o vultoso número de leis existentes fora das *Ordenações Manuelinas* e das *Extravagantes* voltaram a dificultar o trabalho dos juristas. Para sanar este problema, Felipe II da Espanha determinou uma nova reforma das Ordenações, sem modificar a estrutura nem o conteúdo das leis. Desta forma, o rei espanhol, à época também soberano de Portugal, evidenciou uma preocupação política de não ferir a suscetibilidade dos novos súditos, traduzindo deste modo o seu respeito pelas instituições portuguesas.

Apesar de terminadas e aprovadas por Felipe II ao final do século XVI, as *Ordenações Filipinas* somente entraram em vigor em 1603 no reinado de Felipe III – Felipe II de Portugal. Revalidadas em 1643 por D. João IV de Bragança, que sucedeu a Felipe IV da Espanha, elas se mantiveram em voga no Império português mesmo após o fim da dominação de Castela.

Do ponto de vista formal e normativo, o texto das *Filipinas* não diferiu das Ordenações anteriores, conservando a sistematização tradicional da divisão em cinco Livros, subdivididos em títulos e parágrafos. Esta legislação vigorou em Portugal, embora de forma bastante modificada, até o advento do Código Civil de 1867, permanecendo por longo período como a grande referência jurídica para as Instituições e Tribunais em Portugal e no Brasil.

Na América portuguesa, as leis Filipinas tiveram longa vigência, inclusive depois de promulgada a Independência, permanecendo em vigor no novo Império. Em 1850, o Código Penal substituiu o *Livro V* das Ordenações, mas permaneceu no campo da promessa a elaboração de um Código Civil que revogasse as matérias contidas no Código Filipino, o que se deu somente em janeiro de 1917, quando os preceitos Filipinos foram finalmente substituídos com a sanção do Código Civil de 1916 (TOMA, 2004, p. 02).

Nas três Ordenações, *Afonsinas*, *Manuelinas* e *Filipinas*, o Livro V foi destinado à regulamentação do direito e procedimento penal. Nele estão descritos, em alguns casos detalhadamente, os tipos de delitos e suas respectivas punições. Podendo ser nomeado de Código Penal, previa e punia uma enorme quantidade de crimes domésticos, públicos, econômicos, morais, religiosos e políticos. Normalmente as sanções previstas eram severas.

Ainda que nas Ordenações Filipinas a aplicação de penas torturantes, como a mutilação, a marca de ferro ardente e as penas atrozes sejam poucas, outros tipos de tormento permaneceram. O açoitamento que estava prescrito em quase todas as condenações, sendo na maioria das vezes público, expunha o condenado ao julgamento moral da comunidade. O baraço acompanhado do pregão era outra forma de expor o condenado à execração pública.⁴

⁴ O baraço e pregão consistiam em conduzir o condenado pelas ruas da vila ou cidade com o pescoço envolto em uma corda (baraço), enquanto eram anunciados (pregão) o seu nome, o crime que cometera e a pena a que fora sentenciado.

O pregão também podia ocorrer nas audiências dos tribunais, constituindo-se em pena menos humilhante que a das ruas. Além de castigar, estas penas serviam para coibir a sociedade, mostrando qual tratamento seria dado àqueles que se aventurassem em transgredir a ordem.

A desigualdade social foi conservada ao distribuir penas diferentes para o mesmo crime, conforme o autor fosse pessoa vil, homem honrado ou fidalgo. Às pessoas que exerciam determinadas profissões e aos nobres, de diferentes níveis, não incidia a pena de açoites, considerada uma pena vil e humilhante, e, em geral, também estavam isentos de tormentos, segundo explicitava o tít. 138:

Para que se saiba quais devem ser relevados de haver pena e açoites ou degredo com baraço e pregão, por razão de privilégios ou linhagem, mandamos que não serão executadas tais penas nos escudeiros dos prelados e dos fidalgos e de outras pessoas que costumam trazer escudeiros a cavalo, [...] nem em moços da estribeira nossos ou da rainha, príncipe, infantes, duques, mestres, marqueses, prelados, condes ou de qualquer do nosso conselho, nem em pajens de fidalgos que por tais estiverem assentados em nossos livros, nem em juízes e vereadores ou seus filhos, nem nos procuradores das vilas ou concelhos, nem em mestres e pilotos de navios de gávea [...], nem nos amos ou colaços dos nossos desembargadores ou cavaleiros de linhagem ou daí para cima [...] (Ordenações Filipinas – Livro V, p. 488).

Neste sentido, o texto da lei não deixava dúvidas quanto à diferença de punição para os condenados comuns, os “peões” e os “de qualidade”, a exemplo do tít. 32:

E qualquer pessoa que der consentimento a sua filha que tenha parte com algum homem para com ela dormir, posto que não seja virgem, seja açoitada com baraço e pregão pela vila e degredada para sempre para o Brasil, e perca seus bens. E sendo de qualidade em que não caibam açoites, haverá somente a dita pena do Brasil (Ordenações Filipinas – Livro V, p. 138-140).

Entretanto, a lei também era explícita ao deliberar sobre o momento em que os nobres e as pessoas de “maior qualidade” perdiam os seus privilégios, como no tít. 138:

[...] que pessoa alguma, assim as sobreditas, como de outra qualquer qualidade, não seja escuso das ditas penas nem de outra qualquer pena vil, e quando for condenado por crime de lesa-majestade, sodomia, testemunho falso ou por induzir testemunhas falsas, moeda falsa ou outro crime de falsidade, furto, feitiçaria, alcovitaria, porque a estes tais não será recebida alguma exceção de abonação, antes serão executados como qualquer pessoa vil (Ordenações Filipinas – Livro V, p. 490).

Menores, graves e absolutamente imperdoáveis

Quem perturba a tranqüilidade pública, quem não obedece às leis, isto é, às condições pelas quais os homens se toleram e se defendem reciprocamente, deve ser excluído da sociedade, ou seja, deve ser banido (BECCARIA, 2006, p. 67).

Mas, o que era crime no Antigo Regime? Maristela Toma observou que a relação entre crime e castigo revela-se na distribuição das penas, cuja gradação pautava-se numa lógica complexa, levando em conta parâmetros distintos dos atuais na conceituação da gravidade de um crime; entre eles: o estatuto social do criminoso e da parte lesada, a hierarquia dos espaços do Reino, a gravidade traduzida em termos de pecado e a intenção que presidia o delito ou mesmo a sua tentativa (TOMA, 2004, p. 09).

Certamente, o critério de criminalidade e culpabilidade variou através dos tempos e alguns crimes sujeitos a sérias penalidades nos séculos XVI e XVII podem parecer em nossos dias pitorescos ou por demais rigorosos. Surpreendem-nos que as serestas fossem punidas com 30 dias de cadeia, multa e apreensão dos instrumentos, as pessoas que cantavam e tocavam pelas ruas à noite (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 81, p. 258), e

Qualquer carreteiro, almocreve, barqueiro ou outra pessoa que houver de entregar ou vender pão, ou levar de uma parte para outra, e lhe lançar acintemente terra, água ou outra coisa qualquer, para lhe crescer e furtar o dito crescimento, se o dano e perda que se receber do tal pão valer dez mil réis, morra por isso. E se for de dez mil réis para baixo, seja degredado para sempre para o Brasil (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 59, p. 192).

Ou

que nenhum homem se vista nem ande em trajes de mulher, nem mulher em trajes de homem, nem isso mesmo andem com máscaras, salvo se for para festas ou jogos que se houverem de fazer fora das igrejas e das procissões. E quem o contrário de cada uma das ditas coisas fizer, se for peão, seja açoitado publicamente, e se for escudeiro e daí para cima, será degredado dois anos para África, e sendo mulher da dita qualidade, será degredada três anos para Castro-Marim. E mais cada um a que o sobredito for provado, pagará dois mil réis para quem o acuse (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 34, p. 142-143).

Não obstante algumas ações semelhantes continuarem a serem julgadas criminosas, nos causa admiração a severidade do castigo. Sobre essa matéria, Charles Boxer concluiu que:

A selvagem jurisprudência do antigo regime, tanto em Portugal como na Inglaterra, sentenciou inúmeros larápios insignificantes e criminosos menores a longos períodos de prisão, ou ao exílio, por delitos que hoje seriam tratados sumariamente mediante o pagamento de uma caução ou pequena multa (BOXER, 2002, p. 326).

A partir destas observações, podemos inferir que a definição de transgressão, hierarquia de gravidade, caráter e conteúdo alteram-se conforme o contexto cultural e histórico no qual se moldam as sociedades. Deste modo, atos considerados criminosos que hoje deixaram de o ser e punições severas para crimes vistos contemporaneamente como de menor importância, refletem mudanças nas concepções e no julgamento das sociedades.

No texto do Livro V, freqüentemente incorre a sentença *morra por isso*, em algumas edições *morra por ello*, o que não significava propriamente pena de morte, mas tornar-se infame pelo delito cometido, perder os bens ou ofício e/ou qualquer grau social, como de nobre, por exemplo; geralmente podia significar a morte civil, a qual apartava o condenado de seu meio social através do degredo. Em grande parte da documentação do período encontramos como referência aos sentenciados a este afastamento o termo “degradado”, o qual pode ser traduzido para rebaixado de grau, constituindo uma destituição desonrante.

O degredo era uma punição terrível e temida. Consistia no afastamento do condenado, por um determinado número de anos ou por toda a vida, para um local distante daquele onde o crime havia sido cometido; portanto, deslocava espacialmente o criminoso, apartando-o do convívio vital, social e econômico, com a família e a pátria. Segundo Timothy Coates, o afastamento dos entes queridos e/ou a perda dos recursos financeiros somados ao sentimento de perda do pertencimento ao seu lugar de origem, fazia do degredo uma pena cruel, rigorosa e temível, ainda que misericordiosa por substituir a de morte (COATES, 1998, p. 48).

Apesar de não estar explícito no texto das leis, podemos fazer ilações sobre o sentido punitivo e a função do degredo. Primeiro, punir propriamente, afastando o delituoso do contato com a família, amigos, comunidade e trabalho, ocasionando “tanto ao condenado quanto aos seus familiares, sofrimentos morais, psicológicos e também prejuízos financeiros, em especial no caso de condenados homens” (AMADO, 2002, p. 513-535); segundo, resguardar a sociedade da presença do delinquente e, por último, a necessidade de excluir do Reino os seus indesejáveis, ou seja, pessoas que aos olhos da Coroa perturbavam a ordem e o equilíbrio social desejado e preestabelecido.

Tomando-se por base o texto da lei no Código Filipino, a pena de degredo figura como peça central do sistema punitivo, respondendo por mais da metade do total de condenações previstas. Fundamentalmente, os crimes punidos com o exílio constituíam três categorias: crimes menores, crimes graves e os absolutamente imperdoáveis. Os termos legais contemporâneos como crime doloso, contravenção ou infração, não existiam no Portugal do período moderno emergente. Os tribunais e os códigos legais classificavam os crimes por menores, sérios e muito sérios. (COATES, 1998, p. 59-63)

No Antigo Regime português os crimes considerados menores, como: benzer animais sem autorização, manter amantes, homens que se vestiam de mulher e vice-versa, andar protegido com homens armados, entre outros, habitualmente acarretavam multas e, dependendo da condição social e sexo do infrator, poderiam levar ao exílio interno nos

coutos,⁵ como o de Castro Marim,⁶ ou por poucos anos em África. (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 4, p. 67; tít. 33, p. 141; tít. 34, p. 142 e tít. 47, p. 166-167)

A segunda categoria abrangia os crimes graves, que constituíam a maioria, sendo assim avaliados por não estarem ao alcance dos perdões gerais, ocasião em que os crimes menores poderiam receber a graça real e serem perdoados. A feitiçaria, o homicídio, o furto e adentrar mosteiros com intenções ilícitas, são alguns exemplos deste tipo de dolo, para os quais estava prevista a sentença de *morra por isso, morra por isso morte natural* ou a condenação ao degredo perpétuo no ultramar. (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 3, p. 63; tít. 35, p. 143-147; tít. 61, p. 198-199 e tít. 15, p. 96-97)

A heresia, a sodomia, a contrafação e o lesa-majestade são os quatro crimes-pecado que compõem a última categoria: os absolutamente imperdoáveis (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 1, p. 55-57; tít. 13, p. 91-94; tít. 53, p. 184-185 e tít. 6, p. 69-79). Aos dois primeiros, notados mais como pecado do que como crime, previa-se a pena de morte, confisco de bens, além de recair sobre seus descendentes o estigma de infames e inábeis. Essa mesma pena também era aplicada ao crime de lesa-majestade – traição cometida à pessoa do rei ou ao seu real estado –, enquanto que para o de contrafação era prevista a perda de bens para a Coroa e a morte natural. Estes crimes eram considerados mais graves que todos os outros porque ameaçavam o Estado português nos seus fundamentos teológicos, políticos, econômicos e sociais, portanto, eram irredimíveis.

Na sociedade lusitana havia diferentes jurisdições para os crimes contra a Igreja Católica. Em regra, competia aos tribunais eclesiásticos examinarem e julgarem os casos que ofendiam a religião. “O conhecimento do crime de heresia pertence principalmente aos juízes eclesiásticos”, posto que somente eles podiam distinguir as verdadeiras das falsas doutrinas, diferenciando os legítimos fiéis dos heréticos. Contudo, em alguns casos o julgamento dependia dos juízes seculares, sendo esta a primeira matéria do Livro V das Ordenações Filipinas – *Dos heréticos e dos apóstatas* – na qual o crime-pecado de heresia é definido

⁵ Os coutos eram terras legalmente reservadas aos criminosos, nos quais gozavam de imunidade por ser proibida a entrada de agentes do Reino. Eram isentos de impostos e os direitos reais não prevaleciam necessariamente. A autoridade suprema era exercida pelo senhor nobre ou eclesiástico que dispunham do destino dos homens, cobrando prestações de bens e serviços. Muitos criminosos, fugindo da vingança dos familiares de suas vítimas, refugiavam-se nos coutos. Dentre os muitos coutos estabelecidos podemos citar: Noudar (1308), Guarda (1371), Marvão (1378), Miranda do Douro, Arronches (1379), Penamacor (1379), Fronteira (1385), Caminha (1406), Vila Nova de Portimão (1476) e Castro Marim (1421).

⁶ Apesar de abolidos em 1692, a partir de 1703 a política de coutos continuou inserida no sistema judiciário português. Antigos coutos foram escolhidos como local de execução das penas de degredo estabelecidas pelas justiças secular e inquisitorial. Castro Marim, no Algarve, foi o lugar mais citado como destino de condenados ao degredo, tanto nos processos dos tribunais do Santo Ofício quanto nos da Casa da Suplicação, que se ocupava dos crimes seculares. Cf. PIERONI, 2000a, p. 27-29.

como sendo o ato de afirmar, crer ou concordar com algo dito ou feito contra Deus e a Santa Madre Igreja (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 1, p. 55).

Segundo Geraldo Pieroni, o herético era aquele que cria ou sustentava com tenacidade um sentimento considerado hostil à Igreja (PIERONI, 2000a, p. 47). Nas Ordenações é aquele que sendo batizado, afasta-se da ortodoxia católica, portanto, de tudo quanto acreditava a sociedade portuguesa. Quando os heréticos eram condenados à morte, ou seja, à “execução de sangue”, os juízes da Igreja não podiam aplicar a sentença, transferindo a execução ao tribunal secular. Nesses casos, o tribunal eclesiástico deveria enviar o condenado com o respectivo processo ao rei, mas a praxe era remeter somente a sentença para ser executada (Ordenações Filipinas – Livro V, nota 3, p. 56). O rei ordenava à Corte Suprema a revisão do processo para que executassem as condenações segundo o direito.

Por sua vez, a prática da sodomia era considerada entre todos os pecados o mais indigno, sujo e obsceno e representava para a sociedade moderna uma distorção dos costumes sexuais vigentes e uma agressão aos princípios religiosos mais essenciais da época, por ser vista como uma ofensa à natureza humana e a Deus, portanto, uma aberração. Além disso, tais práticas constituíam um obstáculo à reprodução humana e à salvaguarda da instituição familiar, contrariando a moral defendida pela Igreja e pelo Estado, que pressupunham que o ato sexual deveria ser praticado sem erotismo e com o único objetivo de procriação.

Considerado também um crime-pecado, de *mixti fori*, a sodomia pertencia simultaneamente às alçadas dos tribunais civis e eclesiásticos. Sendo assim, o Tribunal da Inquisição podia entregar o réu à Justiça secular, ao Desembargo do Paço, para que fosse julgado de acordo com as Ordenações do Reino (NEPOMUCENO, 2002, p. 105). Quem fosse acusado deste crime estava sujeito a pena capital, “queimado e feito fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória”; mas, se apresentasse alguns atenuantes havia a possibilidade de ser degredado para as galés ou para fora do Reino (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 13, p. 91-94).

Os crimes de lesa-majestade, também absolutamente imperdoáveis, configuravam-se naqueles que transgrediam a ordem política e econômica; ações que agrediam ou afetavam a figura do rei, indo desde comportamentos que resultassem em traição dos laços de fidelidade, até atos violentos contra o corpo do rei ou o local em que este se estabelecia; ou ainda, atos que feriam os interesses do Estado, como a falsificação de documentos e moedas.

Lesá-majestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do rei ou seu real estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos sabedores tanto estranharam que o comparavam à lepra, porque assim como esta enfermidade enche todo o

corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem e aos que com ele conversam, pelo que é apartado da comunicação da gente, assim o erro da traição condena o que a comete e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 6, p. 69).

Nas Ordenações Filipinas, o crime de lesa-majestade era dividido em duas categorias: primeira e segunda cabeça. Aos de primeira pertenciam os crimes de traições mais graves, quando era ofendida a própria pessoa do rei, como matar rei/rainha ou seus filhos, unir-se aos inimigos do Reino em guerra, fazer rebelião contra o Estado ou contra o rei, dar conselhos aos inimigos do rei por carta/aviso, matar ou ferir na presença do rei, entre outros. Estes eram punidos com morte cruel e confisco de todos os bens que o condenado tivesse, mesmo existindo filhos legítimos ou ascendentes, e os filhos varões ficavam infamados para sempre.

Os de segunda-cabeça eram considerados menos graves, embora implicassem desrespeito à pessoa do rei atingindo, sobretudo, à sua autoridade. Estes crimes eram punidos com castigos corporais, segundo a condição social do criminoso e a qualidade do crime; em alguns casos, além do castigo corporal – açoite ou decepamento da mão – eram punidos com o degredo. Nesta categoria incluíam-se a falsificação de selos/sinais reais, matar ou ferir juiz ou oficial de justiça, matar ou ferir reféns em poder da justiça do rei e a falsificação de moedas; este último podendo incorrer em pena de morte ou degredo para o Brasil ou África, dependendo da quantidade de moeda cunhada ou a quantia de moeda falsa utilizada para comprar ou gastar (PIERONI, 2000a, p. 48-50).

Como os crimes, as sentenças para o desterro também seguiam uma ordem, desde a mais leve a mais grave, de acordo com a categoria do delito. As mais leves destinavam o condenado para fora da localidade ou região onde vivia – vila, bispado ou termo; para um mosteiro, reservada aos membros do clero, ou para um local determinado, durante um período de tempo definido. As mais graves destinavam o condenado para um local designado, por toda a vida ou até segunda ordem do soberano; para as galés; e, por último, afastamento de Portugal e de todas as suas colônias, por toda a vida e com a perda da nacionalidade (COATES, 1998, p. 56-57).

Sobre os locais de degredo, Russell-Wood comentou que havia uma hierarquia que ia do aceitável ao indesejável:

Mazagão, em Marrocos, estava suficientemente perto da Europa para permitir a esperança do regresso; Angola, Benguela e Moçambique eram lugares tão malsãos que eram quase equivalentes a uma sentença de morte; o Brasil, o Maranhão e a Índia permitiam pouca esperança de regresso a Portugal (RUSSELL-WOOD, 1992, p. 161-162).

Essa era a lógica do degredo: quanto mais grave o crime, mais longe da Corte portuguesa e por mais tempo o degredado cumpriria a sua pena.

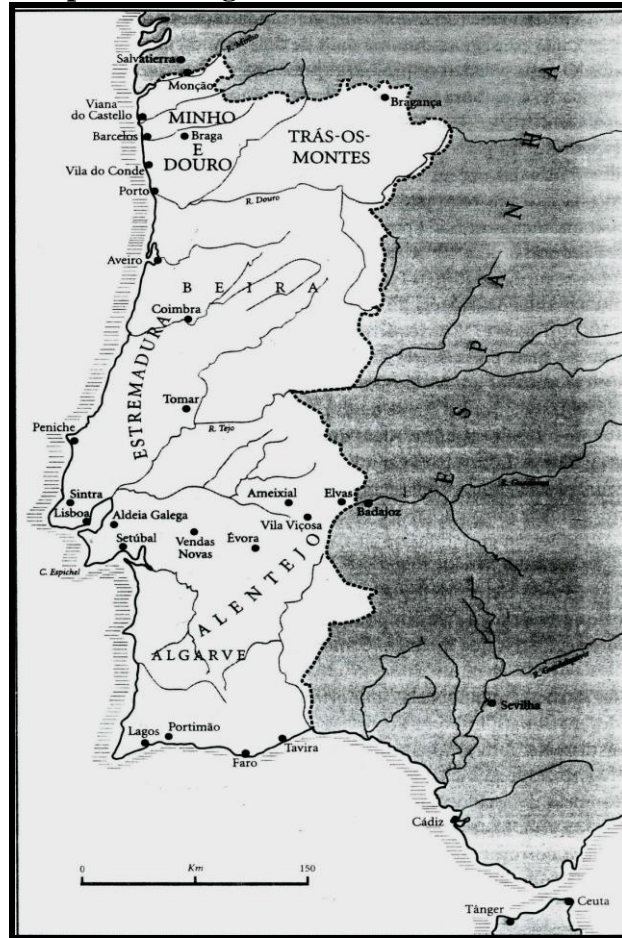
Os caminhos do degredo

Um complexo sistema supervisionava o agrupamento e o desterro dos degredados. As Ordenações Filipinas determinavam em suas linhas finais a responsabilidade, o método e o percurso que os condenados deviam percorrer até Lisboa e daí serem levados a cumprir o degredo (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 142, p. 500-509). Anterior às Filipinas, o Regimento dos Degredados também tinha em vista um sistema de transporte de degredados, revelando e pormenorizando a forma como o sistema operava, com muito mais detalhes do que as versões publicadas das Filipinas (Regimento dos Degredados, 1582, p. 265-279).

O Código Filipino e o Regimento dos Degredados determinavam que cada magistrado superior, ouvidor ou corregedor, era responsável pelos que haviam sido condenados em sua comarca; devendo tratar do transporte destes nas denominadas “levas”, que deviam consistir de no mínimo seis criminosos, para o distrito vizinho e assim sucessivamente até Lisboa; que os prisioneiros eram obrigados a “vir presos em ferros”, apesar de os que detinham posição social mais elevada serem acorrentados somente nos pés, não trazendo correntes ao peito; que o custeio e sustento da viagem deveriam ser pagos aos oficiais que conduziam as “levas”.

Uma preocupação do Regimento e das Filipinas era quanto à segurança dos locais de passagem das “levas”. Para tanto era sugerido que “[...] pera mais segurança dos presos devem mudar os caminhos e asi por outros que não seam os acostumados o poderam fazer todos os vezes q[ue] lhes parecer necessarios” (Regimento dos Degredados, 1582, p. 276). Possivelmente, os caminhos que levavam a Lisboa ofereciam oportunidade para fuga ou seqüestro dos condenados por amigos e familiares; daí a necessidade de trazê-los acorrentados e as constantes alterações no trajeto.

Para termos uma ideia dos longos trajetos que algumas “levas” faziam, podemos deduzir, a partir do mapa a seguir, o quanto podia ser difícil e perigoso transportar uma “leva” que partisse de Viana do Castelo ou de Bragança com destino a Lisboa.

Mapa 1: Portugal nos séculos XVII e XVIII.

Fonte: BOXER, 2002, p. 22.

Em todas as etapas do processo de transporte dos degredados até Lisboa havia a conferência dos documentos dos condenados, cuja confecção estava prescrita no Regimento dos Degredados e nas Filipinas. Desta documentação faziam parte sentenças, certidões e cartas de guia, nas quais deveriam constar dados que identificassem os sentenciados, como:

[...] os nomes dos ditos degredados e o degredo em que cada um é condenado, e para que lugar e por quanto tempo, e de onde são naturais e moradores, e quem deu as Sentenças declarando também nas ditas certidões o lugar onde foram presos, e suas idades e os sinais que cada um tiver no Rosto, cabeça mãos e se é aleijado dos pés, ou pernas ou se tem nelas alguma deformidade (Regimento dos Degredados, 1582, p. 267-270).

Conforme iam passando de distrito em distrito, as “levas” engrossavam as suas fileiras, uma vez que incorporavam outros degredados à espera de transporte. Finalmente, as “levas” chegavam ao Limoeiro, principal cadeia civil de Lisboa. Ela abrigava distintamente duas cadeias: a da Cidade e a da Corte, e também exercia dupla função: de cárcere, embaixo, e de Tribunal nos pisos superiores. O Limoeiro recebia e acolhia todos os condenados ao degredo ultramarino, indiferentemente do tipo ou localização do tribunal que houvesse

proferido a sentença. Em suas celas, os condenados aguardavam o dia do embarque; em algumas ocasiões, a prisão chegou a albergar até dois mil prisioneiros.

Uma vez chegados ao Limoeiro, os sentenciados ao desterro eram distribuídos por uma ala específica da cadeia e ficavam sob o controle do carcereiro dos degredados, que, por seu turno, recebia a documentação dos presos e devia registrar em livro todos os condenados que, a partir daquele momento, ficavam sob seus cuidados. Outra responsabilidade do carcereiro era a elaboração de cartas de guias com os dados – nome, filiação, naturalidade, traços característicos, crime e sentença – atualizados de cada grupo de pessoas que seria embarcado para o degredo; destes papéis ficava com o original e entregava uma cópia ao comandante do navio que fazia o transporte dos degredados.

Os condenados chegavam em Lisboa conduzidos por este sistema meticulosamente dirigido pelo Estado português, recolhendo e agrupando os prisioneiros de todo o Reino. O Limoeiro era o ponto crítico de todo esse sistema. No Limoeiro os sentenciados eram reunidos e posteriormente confiados ao capitão das galés ou levados para os navios que partiam para os domínios ultramarinos para irem cumprir seus degredos. Nenhuma embarcação partia de Lisboa para o Brasil sem avisar com antecedência o Regedor da Casa da Suplicação para que este determinasse quantos e quais condenados cada navio devia levar (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 140, p. 497-498).

Os navios que transportavam os degredados constituíam a terceira fase deste meticuloso esquema de transporte penal. Juntamente com os juízes, escrivães e carcereiros, os comandantes dos navios que estavam de partida também desempenhavam papel fundamental enquanto agentes do Estado. A participação dos comandantes neste processo era compulsória e, apesar de terem seus serviços remunerados, não podiam se recusar a transportar degredados, inclusive podendo ter as velas de seus navios confiscadas e serem punidos com multa de 50 cruzados, sendo “a metade para quem os acusar e a outra para os presos pobres” (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 140, p. 498).

Uma vez embarcados, os réus condenados ao degredo passavam à custódia dos capitães e contramestres das embarcações através do *Termo de Entrega* ou *Carta de Guia*, no qual estavam listados; estes assinavam o documento, juntamente com o Escrivão e o Meirinho dos Degredados, assumindo o compromisso de entregar os réus constantes dos Termos às autoridades coloniais, judiciais ou eclesiásticas, do local de degredo (Regimento dos Degredados, 1582, p. 275-277).

Ao desembarcarem nas colônias, os degredados passavam a ser responsabilidade da autoridade local que estava encarregada de recebê-los e supervisioná-los. A partir deste

momento, os degredados estavam livres para se movimentarem dentro dos limites da colônia em questão. Tratava-se, em tese, de uma liberdade vigiada, uma vez que a Coroa previa todo um sistema de vigilância sobre esses condenados desde a sua partida até o final da pena.

Obviamente, a aplicação dessa vigilância em territórios muito extensos revelou-se, na prática, pouco eficaz e os degredados acabaram podendo contar com possibilidades de ação muito maior do que originalmente calculava o sistema de degredo. No entanto, a liberdade do exilado tinha duas restrições: não podiam deixar a colônia e nem ocupar cargos do Estado ou da burocracia local, especificamente em nível da Câmara. Dificilmente estas restrições eram respeitadas com o rigor que a lei exigia, uma vez que a falta de funcionários portugueses para os diversos cargos estatais foi sentida de forma aguda durante todo o período colonial.

O degredado podia retornar a Portugal logo que o tempo determinado para o degredo fosse cumprido. Teoricamente, precisava obter junto aos residentes locais um certificado comprovando seu comportamento ilibado. Essas declarações deviam ser corroboradas pelo primeiro magistrado, capitão-general ou pela Câmara do lugar. Satisfeitas essas condições, podia reatar a vida na metrópole e, conseqüentemente, não era mais um degredado.

Brasil: lugar de degredo

Acrescia, ainda, o fato de ter sido o Brasil declarado lugar de degredo, e do pior grau, para criminosos do Reino (TAPAJÓS, 1967, p. 67).

Os primeiros portugueses habitantes do Brasil, que se tem notícia, eram degredados. A célebre carta de Pero Vaz de Caminha registrou que antes de retomar seu percurso em direção as Índias Orientais, a esquadra de Pedro Álvares Cabral deixou, chorando na terra de Santa Cruz entre os selvagens compadecidos, dois degredados, Afonso de Ribeiros e João de Tomar, e dois grumetes (VIEIRA FERREIRA, 1950, p. 127). Inaugurava-se, assim, o Brasil como lugar de degredo para o Reino de Portugal, lugar onde a Metrópole portuguesa lançou por muitos anos a sua gente indesejável. O degredo para o Brasil era uma das penalidades mais severas, considerada a última instância do condenado antes da pena capital.

A relação dos crimes punidos com o degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas aparece, por ordem de gravidade, logo após a pena de morte e a condenação às galés. Havia ainda, em muitos casos, a possibilidade de comutar as penas de morte em exílio para o Brasil, assim como a possibilidade de uma falta aparentemente de pequena importância ser agravada pelas circunstâncias e tornar-se passível do mesmo degredo (COSTA, 1999, p. 83).

A pena de degredo podia ser temporária ou perpétua, conforme a gravidade do crime cometido, mas os destinados ao Brasil não o eram por menos de cinco anos (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 140, p. 495). Em geral, a pena, inicialmente de caráter temporário, se perpetuava, posto que no Brasil dificilmente o degredado conseguia a soma necessária para a viagem de volta. Se a vinda lhe fora custeada pela Coroa, a volta era por sua própria conta. Portanto, a maior parte dos casos de degredo para o Brasil já trazia o selo da perpetuidade.

Oficialmente, o Brasil estreia como lugar de degredo em 1535 com o Alvará de João III, “o rei Colonizador”, ordenando que os condenados a degredo para a ilha de São Tomé na África fossem enviados ao Brasil. Um ano depois foi decretado “que os jovens vadios de Lisboa que percorrem a Ribeira roubando carteiras e cometendo outros delitos (...) [caso] incorressem nas mesmas faltas e fossem novamente presos, seriam degredados para o Brasil e para nenhuma outra parte”. Em 1549, outro documento ordenava a transferência do degredo da ilha do Príncipe, também na África, para o Brasil, sendo estabelecido dois anos antes “que não partiria nenhum navio de Lisboa para o Brasil sem que antes o governador da Casa do Cível tomasse conhecimento, a fim de comunicar os degredados que cada navio deveria levar” (PIERONI, 2000a, p. 32).

O Estado do Brasil foi local preferencial de degredo inquisitorial durante o século XVII, com maior concentração desta prática entre 1651 e 1700, quando 80% dos acusados nos autos-de-fé foram condenados ao exílio em território brasileiro. Somente a partir da terceira década do século XVIII cessaram as condenações de degredo para o Brasil pelo Santo Ofício. Um decreto de 1722, pelo qual “se ordena que não se imponha a pessoa alguma pena de degredo para as capitânicas do Brasil e Nova Colônia do Sacramento”, suspendeu o exílio especificamente para o Brasil e instruiu os juizes que enviassem os degredados para o Maranhão, Cabo Verde, Ceará, Angola, Índia ou Castro Marim.⁷ Mas, a justiça secular continuou a degredar seus criminosos para “os lugares do Brasil”, principalmente no decorrer da segunda metade do século XVIII e no início do XIX (PIERONI, 2000a, p. 275-277).

Convém lembrar que a região norte da América portuguesa, conhecida, desde 1621, como Estado do Maranhão e Grão-Pará só foi colonizada, de forma efetiva, a partir da tomada de São Luiz do Maranhão das mãos dos franceses, em novembro de 1615, e da fundação de Belém do Pará, poucos meses depois, em janeiro de 1615. A partir destas duas cidades estratégicas, inúmeros são os exemplos do envio de degredados para o Maranhão e Grão-Pará.

⁷ Durante a maior parte do período de vigência do Livro V das Ordenações Filipinas, o Estado do Brasil designava uma circunscrição administrativa separada do então chamado Estado do Maranhão ou Estado do Grão-Pará e Maranhão, apesar disso a palavra Brasil era usada para designar toda a extensão das possessões portuguesas na América.

Já em 1614, aproximadamente cinquenta degredados-soldados acompanharam o sargento-mor Diogo de Campos Moreno na conquista da França Equinocial que culminaria com a expulsão dos franceses no ano seguinte; em 1636, o Desembargo do Paço ordenou a Bento Maciel Parente, nomeado governador do Maranhão em 1637, que levasse em seus navios duzentos homens (COATES, 1998, p. 145) e, em 1638, o capitão-mor Manuel Madeira, nomeado para a Capitania do Pará, requereu alguns presos do Limoeiro, sentenciados com o degredo no Brasil, para levá-los consigo a servirem como soldados na defesa da Capitania contra os holandeses; em 1661, o governador Rui Vaz de Siqueira conseguiu que todos os presos do Limoeiro condenados a degredo ultramarino partissem com ele para o Maranhão (PIERONI, 2000a, p. 89).

No século seguinte, em razão da escassez de soldados para a defesa das fronteiras e pessoas para a conservação da terra, Portugal continuou remetendo seus criminosos para o Estado do Maranhão e Grão-Pará. Em 1717, um decreto ordenava o transporte dos degredados para o Maranhão, Rio Grande do Norte e Ceará (PIERONI, 2000a, p. 90) e, em 1761, o ministro do ultramar Francisco Xavier de Mendonça Furtado, anexou ao seu ofício uma lista de presos e suas famílias desterrados para o Estado do Grão-Pará e Maranhão.

O Quadro I a seguir, reflete um esforço em sistematizar os crimes passíveis de degredo para o Brasil e distribuídos pelas páginas do Livro V do Código Filipino.

Quadro 1: Crimes punidos com o degredo para o Brasil

Tit	Crime	Especificações do Crime	Pena		
			Degredo	Pecuniária	Corporal
03	Dos Feiticeiros		sempre	3 mil réis	açoites, baração e pregão
11	Do escrivão que não põe subscrição conforme a substância da carta ou provisão para El-Rei assinar		sempre	perda da fazenda	
12	Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou a desfazem	comprar ou despendem	sempre	confisco de bens	morte natural
15	Do que entra em mosteiro ou tira freira, ou dorme com ela ou a recolhe em casa	se for de maior qualidade	sempre	100 cruzados	
16	Dos que dormem com mulher de outro que anda no paço	se o dono da casa for escudeiro de linhagem ou cavaleiro e o condenado for peão	5 anos		açoites, baração e pregão

17	Dos que dormem com suas parentas e afins	mulher que dorme com tio ou primo	5 anos		
		com cunhada em primeiro grau	10 anos		
21	Dos que dormem com mulheres órfãs ou menores que estão a seu cargo	tutor ou curador que não pagar o casamento em dobro	sempre		
24	Do que casa ou dorme com parenta, criada ou escrava branca daquele com quem vive	escrava branca	sempre		
		criada	10 anos		
25	Do que dorme com mulher casada	Se o marido acusar o adúltero e perdoar a mulher, cabe ao adúltero	sempre		
		se o marido consentir com o adultério, cabe aos dois (marido e mulher)	sempre		açóites e uso de grinaldas de cornos
26	Do que dorme com mulher casada de feito e não de direito ou que está em fama de casada	se o marido ao acusar mostrar contrato público de casamento, cabe aos adúlteros	10 anos	mulher perde a fazenda para o marido	
30	Das barregãs [mancebas] de clérigos e outros religiosos	se o crime se repetir por mais de 3 vezes	sempre		
32	Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem com mulheres fazerem mal de seus corpos	alcovitar freira professa	sempre	perda de bens	açóites
		reincidir na alcovitaria	sempre	perda de bens	
		alcovitar parenta ou afim até o quarto grau	sempre		
		alcovitar criada da pessoa com quem vive ou moça que esteja na casa de seu amo sob sua guarda	10 anos		
		consentir com prostituição de filha	sempre	perda de bens	açóites, baração e pregão
35	Dos que matam ou ferem, ou tiram com arcabuz ou besta	ferir em rixa sem matar, se for escudeiro ou mais	10 anos		pregão na audiência
		se for peão	10 anos		açóites, baração e pregão
		mandar ou dar cutilada no rosto de outra pessoa	sempre	perda da fazenda	
		se for peão	sempre	perda da fazenda	corde da mão

38	Do que matou sua mulher por a achar em adultério	provando o matrimônio	sempre		
40	Dos que arrancam em igreja ou procissão	empunhar espada/punhal em igreja, mosteiro ou procissão onde o Corpo do Senhor for ou estiver	sempre		
		procissão aonde não vá o Corpo do Senhor	10 anos		
43	Dos que fazem desafio	quem levar escritos ou recados de desafio	10 anos	perda da metade da fazenda	
45	Dos que fazem assuada ou quebram portas, ou as fecham de noite por fora	se for peão e não ferir ninguém	10 anos		açoites, baraço e pregão
		invadir casa para ferir, matar, roubar, tomar mulher, injuriar, etc.	sempre		
49	Dos que resistem ou desobedecem aos oficiais da justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas	resistir com armas	sempre		
		se o oficial ocupar posto elevado	sempre/ 10 anos		cutelo da mão
52	Dos que falsificam sinal ou selo d'El-Rei, ou outros sinais autênticos ou selos	selos de desembargador, cidades, vila, conselho ou alterar carta	sempre	perda de bens	
53	Dos que fazem escrituras falsas ou usam delas	ordenar que o tabelião ou escrivão faça escritura falsa de menor qualidade	sempre	perda de bens	
54	Do que disser testemunho falso e do que o faz dizer ou comete que o diga, ou usa dele	se for em outros crimes que não sejam de morte	sempre	perda da fazenda	
		se for em caso de morte para condenar	10 anos		açoites
55	Dos partos supostos	fingir gravidez ou der o parto alheio como seu	sempre	perda de bens	
56	Dos ourives que engastam pedras falsas ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras		sempre	perda da fazenda	
57	Dos que falsificam mercadorias	valor menor que um marco de prata	sempre		
58	Dos que medem ou pesam com medidas ou pesos falsos	valor menor que um marco de prata	sempre		
59	Dos que molham ou lançam terra no pão que trazem ou vendem	dano ou perda menor que 10 mil réis	sempre		
60	Dos furtos e dos que trazem artifícios para abrir portas	entrar em casa de alguém sem furtar	sempre		açoites, baraço e

					pregão
		peessoa de “qualidade” achada com gazua	5 anos		
		peessoa de “qualidade” presa na rua após o toque de recolher	5 anos		
61	Dos que tomam alguma coisa por força	sendo de valor igual ou inferior a cem réis	sempre		açoites
63	Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem	se quem ajudar o escravo for cristão	sempre		
65	Dos bulrões e enliçadores, e dos que se levantam com fazenda alheia	se for de valia de 10 até 20 mil réis	sempre		
66	Dos mercadores que quebram e dos que se levantam com fazenda alheia	aquele que se levantar com dinheiro de dívida ou fazenda alheia	8 anos		
68	Dos Vadios		África, Brasil e galés		
71	Dos oficiais d’El-Rei que recebem serviços ou peitas e das partes que lhas dão ou prometem	oficiais da justiça e da fazenda que receber presentes ou dádivas	sempre	perda de bens e do ofício	
72	Da pena que haverão os oficiais que levam mais do contido em seu regimento e que os que não tiverem regimento o peçam	mais de 6 mil réis	sempre	perda do ofício	
75	Dos que cortam árvores de fruto ou soveiros ao longo do rio Tejo	se tiver valor de 30 cruzados ou mais	sempre		
78	Dos que compram colméias para matar as abelhas e dos que matam bestas	matar besta, boi ou vaca, e o dano for de 30 cruzados ou mais	sempre		
80	Das armas que são defesas e quando se devem perder	uso de arcabuzes por pessoa de maior qualidade	sempre		
82	Dos que jogam dados ou cartas, ou as fazem ou vendem, ou dão tabulagem e de outros jogos defesos	fabricação de dados e cartas falsificados; se for peão	10 anos	pagar 9 vezes a quantia que ganhou	açoite, baraço e pregão
		fabricados por alguém de maior condição	10 anos	pagar 9 vezes a quantia que ganhou	
		se obtiver lucro de 20 cruzados ou mais	sempre	pagar 9 vezes a quantia que ganhou	

		ganhar dinheiro com tabulagem	10 anos	50 cruzados	çoite público
		obrigar outrem a jogar	4 anos		
98	Que os naturais deste Reino não aceitem navegação fora dele		5 anos	perda de bens	
106	Que coisas do trato da Índia e Mina e Guiné se não poderão ter nem tratar nelas	venda ou trato de pedras e conchas da Mina e Guiné	5 anos		pregão na audiência
		mandar ferros de feição para Cabo Verde ou Ilha do Fogo	5 anos	perda da fazenda	
107	Dos que sem licença d'El-Rei vão ou mandam à Índia, Mina, Guiné e dos que, indo com licença, não guardam seus regimentos	pena variável conforme o local e o posto do oficial	10 anos /sempre		
108	Que nenhuma pessoa vá à terra de mouros sem licença d'El-Rei		até nova ordem	perda de bens	
109	Das coisas que são defesas levarem-se à terra de mouros	material que possa ser usado em atos de guerra	sempre	perda de bens	
112	Das coisas que se não podem levar fora do Reino sem licença d'El-Rei	trigo, cevada, milho, couro ou pele de cabra	sempre	perda de bens	
115	Da passagem dos gados		sempre	perda de bens e fazenda	
139	Da maneira que se terá com os presos que não puderem pagar às partes ou em que são condenados	presos que não podiam pagar dívidas, uma vez condenados à prisão	1 ano; retorno após pagar a dívida		

Fonte: Ordenações Filipinas – Livro V

Esta sistematização dos crimes nos permite analisar três aspectos: o lugar ocupado pelo delito na sociedade lusa, a dimensão de sua gravidade e quais valores socioculturais foram agredidos. Para tanto, optamos por enquadrar os crimes em 5 categorias: contra a ordem religiosa, contra a ordem moral, contra a ordem pública, contra a ordem econômica e contra a ordem política. Tal opção se deu somente a título de recurso metodológico para a análise, posto que os delitos não se apresentavam sob esta forma na legislação Filipina.

Com o objetivo de resumir o exposto e obter uma visão mais ampla da dimensão dos crimes com pena de degredo para o Brasil na legislação, construímos o Quadro II a seguir:

Quadro II: Crimes punidos com o degredo para o Brasil agrupados por categoria

CATEGORIA	QUANTIDADE	%
Contra a ordem religiosa	01	2,18
Contra a ordem política	08	17,40
Contra a ordem moral	11	23,92
Contra a ordem econômica	12	26,10
Contra a ordem pública	14	30,40
Total	46	100,00

Fonte: Ordenações Filipinas – Livro V e Quadro I deste trabalho.

Os crimes contra a ordem religiosa eram alvo de um esforço paralelo de repressão, uma vez que os valores cristãos pautavam significativamente o funcionamento da sociedade. Estado e Igreja valiam-se de seus respectivos aparelhos – Tribunal do Santo Ofício e Desembargo do Paço – para inibi-los e puni-los.

A feitiçaria, inclusa nesta categoria, era um crime considerado extremamente ofensivo, posto que suas práticas opunham-se às leis divinas e humanas, representando a encarnação diabólica da desobediência aos ensinamentos religiosos e trazendo consigo perigo de desordem social, “manifestando-se como o arquétipo da desordem universal, a quintessência da criminalidade sob todas as suas formas”. O crime de feitiçaria encerra quinze outros: renegar Deus; maldizer de Deus e blasfêmia; adoração do Demônio em honra do qual os adeptos organizam sacrifícios e consagram seus filhos, os quais são mortos antes de serem batizados e devotados a Satanás desde o ventre de sua mãe; divulgação da seita satânica; juramento em nome do Diabo para honrá-lo; incesto; assassinato de semelhantes ou de crianças pequenas para compor suas decocções; canibalismo: come-se carne humana e bebe-se sangue de cristãos; desenterramento de mortos; envenenamentos e sortilégios: fazer perecer o gado, provocar a esterilidade dos campos, e, portanto, a fome; e, por último, união carnal com demônios (PIERONI, 2000a, p. 165).

Sendo assim, aqueles que ousassem utilizar objetos ou locais sagrados para tais práticas recebiam a sentença de “*morra morte natural*”. A condenação a degredo perpétuo para o Brasil, pena pecuniária de 3 mil réis e a humilhação de ser açoitado publicamente, era destinada àquele que praticasse adivinhações com qualquer instrumento – água, cristal, espelho, espada “ou em outra qualquer coisa luzente” – ou trouxesse

consigo dente, nem barão de enforcado, nem membro de homem morto, nem faça com cada uma das ditas coisas, nem com outra [posto que aqui não seja nomeada], espécie alguma de feitiçaria, ou para adivinhar ou para fazer dano a alguma pessoa

ou fazenda, nem faça coisa por que uma pessoa queira bem ou mal a outra, nem para legar homem, nem mulher, para não poderem haver ajuntamento carnal (Ordenações Filipinas – Livro V, tít. 3, p. 63-67).

Os crimes contra a ordem política são aqueles definidos como crimes de lesa-majestade. Como já comentado, configuravam-se nas ações que agrediam ou afetavam a figura do rei – o poder político supremo – ou afetavam diretamente as relações entre a autoridade régia e cada súdito, incluindo fidelidade e obediência. Falsificar selo ou sinal real, emitir escrituras falsas, ajudar na fuga de escravos cativos, aceite de propinas por parte de oficiais, ir a terra dos mouros sem licença real, somente para citar alguns, eram crimes punidos com a perda de bens e degredo perene para o Brasil.

Contra a ordem moral, ou seja, atos transgressores das regras de conduta sexual determinadas pela legislação e corroboradas pela Igreja, eram punidos com degredo para a América portuguesa. Dentre estes crimes destacamos o adultério, a cafetinagem, a mancebia, dormir com freiras, órfãs ou menores, gravidez e partos supostos e o incesto. Apesar de alguns desses crimes serem compreendidos como contra a religião, como o adultério e a barregania (concubinagem) dos clérigos, aqui nesta categorização preferimos considerá-los como de infração contra a moral, uma vez que apresentam elementos que os tornavam alvos de um discurso que pretendia normatizar, sobretudo, a prática sexual.⁸

Através deste discurso sob a forma de leis, a Coroa lusa buscava exercer o controle sobre a vida, especialmente sexual, de seus súditos e, por conseguinte, punir aqueles que apresentassem comportamentos desviantes por conta de seus instintos e paixões. De acordo com Michel Foucault, “o sexo foi aquilo que, nas sociedades cristãs, era preciso examinar, vigiar, confessar, transformar em discurso” (FOUCAULT, 1989, p. 230).

Os delitos contra a ordem econômica aludiam à política de atuação de Portugal no comércio interno e, especialmente, no comércio internacional de então. Políticas que refletiam preocupações, intenções e práticas relacionadas à organização do Estado e a manutenção do exclusivismo comercial no mundo conquistado e ameaçado por nações concorrentes, como Holanda, França e Inglaterra, que também buscavam sua fatia de lucro e poder (AMADO e FIGUEIREDO, 2001, p. 23-24). Neste contexto, fica clara a intenção da legislação de coibir a falsificação de moedas, pedras preciosas, mercadorias e de pesos e medidas, levar material bélico à “terra dos mouros”, levar trigo, cevada, milho e couro para fora do Reino sem licença

⁸ Com relação à sodomia, tanto pode ser considerado um crime contra a moral quanto contra a religião. O Código Filipino não previa degredo para o crime de sodomia; portanto, este não aparece em nosso quadro, mas não foram poucos os homens e mulheres degredadas para o Brasil por tê-lo cometido. Cf., entre outros, MOTT, 1992; VAINFAS, 1997 e PIERONI, 2000a, p. 133-146.

real, navegar fora do Reino, comercializar com a Índia, Mina e Guiné, entre outras contravenções, e puni-las com degredo para o Brasil.

Por sua vez, a agressão ao equilíbrio da vida em sociedade e o desafio à autoridade do Estado eram as características primazes dos crimes contra a ordem pública e, portanto, mais rigorosamente observados pela Coroa que, através das leis e conseqüente punição, procurava garantir o bem comum e a paz pública. Os crimes violentos – homicídio, roubo e estupro – ou perturbadores da vida cotidiana na corte, vilas e campos, como a vadiagem e os jogos de dados e cartas, ou ainda, a resistência ou desobediência aos oficiais da justiça, eram considerados ações muito graves e, por isso, recebiam a mais rigorosa das penas de degredo: o perpétuo para a outra margem do Atlântico.

Considerações finais

[...] não é raro repetir-se, que a metrópole tratou sempre como madrastra a sua grande colônia, e que na povoação do Brasil, Portugal escoou as fezes de sua civilização (HOMEM DE MELLO, 1871, p. 105).

Como observou o Barão Homem de Mello, amiúde a historiografia tradicional se refere aos degredados como a “ralé” vinda de Portugal. Alguns estudos focalizam na origem da colonização brasileira a explicação, por vezes determinista, para o suposto destino infeliz – social e político – do Brasil contemporâneo. Sob este ponto de vista, os degredados são tidos como “todos criminosos da pior espécie” (CRUZ, 1958, p. 11), um povo “já gafado do germe da decadência” (PRADO, 1944, p. 103), ou “o povilêu rafado dos enxurdeiros lisboetas, a arraia miúda anônima e miserável de todos os tempos” (SILVA, 1953, p. 211). Estes adjetivos só corroboraram a queixa do padre Manuel da Nóbrega, em 1556: “Nesta terra não vieram até agora senão desterrados da mais vil e perversa gente do Reino” (PIERONI, 2000a, p. 35).

Apesar de Oliveira Lima ter afirmado, nos anos 1920, que “a colonização brasileira levada a cabo por degredados e criminosos é uma lenda já desfeita” (s/d, p. 29), uma análise mais detida da historiografia pode mostrar que uma parcela significativa de historiadores persistiu em alimentar esse mito até o limiar de 1950. Mesmo assim, a imagem negativa do degredo ainda encontra ressonância no senso comum até os dias atuais.

Contra esta corrente historiográfica, Helio Vianna se posiciona de forma crítica:

Dos primeiros povoadores do Brasil merecem especial atenção os degredados e os criminosos homiziados, quer pelo número, relativamente elevado, dos que aportaram à nova terra, nos dois primeiros séculos, quer pelas exageradas conclusões a que têm chegado, a respeito, alguns comentaristas desse aspecto do sistema colonial português (VIANNA, 1972, p. 116).

Eram realmente os condenados a degredo “todos criminosos da pior espécie”, provindos de “enxurdeiros” ou “arraia miúda e miserável”? Vimos que as leis portuguesas, as Ordenações Filipinas em vigor na época da colonização do Brasil, puniam com o degredo os mais diversos crimes, muitos dos quais não são mais qualificados nos códigos penais contemporâneos.

De acordo com o Barão Homem de Mello:

[...] não menos de duzentos e cincoenta casos de degredo contém o citado livro quinto; e se a isto ajuntarmos a espantosa penalidade esparsa na parte cível das ordenações, e a collecção immensa das leis ditas extravagantes, o que nos deve a justo titulo admirar é que a nação inteira não fosse degradada em massa [...] (HOMEM DE MELLO, 1871, p. 107-108).

Como pode ser observado no Quadro I, faltas hoje vistas como irrelevantes eram consideradas como crimes graves e punidos com açoite e degredo para o Brasil. Punia-se com a deportação tanto crimes imperdoáveis como os não infamantes ou simples ofensas cometidas por pessoas de boa reputação.

Gilberto Freyre observou que não há qualquer embasamento ou motivo para duvidar que alguns degredados eram pessoas honestas que foram punidas “pelas ridicularias por que então se exilavam súditos, dos melhores, do reino para os ermos” (FREYRE, 1980, p.19-20). Portanto, ser degredado não significava fundamentalmente ser um criminoso na acepção moderna das ideias.

Referências

AMADO, Janaína e FIGUEIREDO, Luiz Carlos. *O Brasil no Império português*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

AMADO, Janaína. O degredo à época de Vasco da Gama: reflexões sobre legislação e espaço. *Vasco da Gama – homens, culturas e viagens*. Actas do Congresso Internacional. 4º Volume. Lisboa: CNCDP, 2002, p. 513-535.

_____. Viajantes Involuntários: degredados portugueses para a Amazônia Colonial. *História, Ciência, Saúde*. Vol. VI. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2000, p.813-832.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BOXER, Charles Ralph. *O Império Marítimo Português (1415-1825)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CAETANO, Marcello José das Neves Alves. *História do Direito Português; 1140-1495*. 4ª ed. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2000.

COATES, Timothy J. *Degredados e Órfãs: Colonização dirigida pela Coroa no Império Português, 1550-1755*. Lisboa: CNCDP, 1998.

COSTA, Emília Viotti da. Primeiros Povoadores do Brasil: o problema dos degredados. *Textos de História*, v.6, nº 1 e 2 (1998). Brasília: UnB, 1999, p. 77-100.

FOCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. São Paulo: Graal, 1989.

_____. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1977.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 20ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1980.

HESPANHA, Antonio Manuel. *História das Instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

HOMEM DE MELLO, F. I. Marcondes. O que se deve pensar do Systema de Colonização adoptado pelos portuguezes para povoar o Brasil? *RIHGB*, vol. XXXIV, 1871, p. 104-112.

Ordenações Filipinas: Livro V. Silvia Hunold Lara (Org.). São Paulo: Cia das Letras, 1999.

LIMA, Oliveira. *O movimento da independência: o império luso-brasileiro (1821-1889)*. São Paulo: Melhoramentos, s.d.

MELO, Vasco Marinho de Almeida Homem de. O Degredo. *Boletim dos Institutos de Criminologia*. Lisboa: Cadeia Penitenciária de Lisboa, 1940.

MOTT, Luis. *Justitia et misericórdia: a Inquisição portuguesa e a repressão ao nefando pecado de sodomia*. In: NOVINSK, Anita e CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (orgs.). *Inquisição: ensaios sobre mentalidades, heresias e arte*. São Paulo: Edusp, 1992.

NEPOMUCENO, Gabriela Murici. *Crime e Punição no Antigo Regime Português: o degredo civil nas Ordenações Filipinas*. Dissertação (Mestrado em História) Brasília: UNB, 2002.

PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: EdUNB, 2000a.

_____. *Vadios e Ciganos, Heréticos e Bruxas: os degredados no Brasil-colônia*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Fundação Biblioteca Nacional, 2000b.

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil – Ensaio sobre a tristeza brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1944.

Regimento dos Degredados, de 27 de julho de 1582. *Textos de História*, v.6, nº 1 e 2 (1998). Brasília: UnB, 1999, p. 265-279.

REIS, Arthur Cezar Ferreira. *Casais, Soldados e Degredados na colonização da Amazônia*. Comunicação ao III Congresso Sul-Rio Grandense de História e Geografia. Belém, 1940 (original datilografado).

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Um Mundo em Movimento: portugueses na África, Ásia e América (1415-1808)*. Lisboa: DIFEL, 1992.

SILVA, Alberto. *A primeira cidade do Brasil*. Salvador: [s.ed.], 1953.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da. *História do Direito Português: fontes do direito*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno Atlântico: demonologia e colonização – séculos XVI-XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

_____. *O diabo e a Terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

TAPAJÓS, Vicente. *História do Brasil*. 13ª ed. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1967.

TOMA, Maristela. O degredo no contexto do Império Português. In: *XVII ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA – O LUGAR DA HISTÓRIA*. ANPUH/SP-UNICAMP. Campinas, 2004. (Anais eletrônicos)

TORRES, Simeia Maria de Souza. *O Cárcere dos Indesejáveis. Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)*. Dissertação (Mestrado em História). São Paulo: PUC, 2006.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VELASCO, Ignácio M. Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 89, 1994. p. 11-67.

VIANNA, Helio. *História do Brasil – Período Colonial*. Volume I. 10ª ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1972.

VIEIRA FERREIRA. O Degredo nas Ordenações do reino e os degredados vindos com Pedro Álvares Cabral. *RIHGB*, vol. 200, jul./set. 1948, 1950, p. 127-131.

Recebido em: 01/05/2017

Aprovado em: 17/07/2017